SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485418 - MS (2023/0333636-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE FELIX MATILDE
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENICÁRIO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME. QUANTITATIVO MÍNIMO OU RECÍPROCO DA SUCUMBÊNCIA. NOVA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA40938173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2024 16:14:55
Código de Controle do Documento: dd39150a-10ed-4896-8713-d26da977debf

sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA40938173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/04/2024 16:14:55
Código de Controle do Documento: dd39150a-10ed-4896-8713-d26da977debf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485418 - MS (2023/0333636-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE FELIX MATILDE
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENICÁRIO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME. QUANTITATIVO MÍNIMO OU RECÍPROCO DA SUCUMBÊNCIA. NOVA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

JOSÉ FELIX MATILDE interpõe agravo interno contra a decisão de fls.

Documento eletrônico VDA40294198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/02/2024 20:27:03
Código de Controle do Documento: baf6096f-76b5-45b8-95a6-8e8e21e5bc9a

463-464, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Sustenta que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, aduzindo não ser aplicável à espécie a Súmula n. 7 do STJ, uma vez ser desnecessário o revolvimento fático-probatório. Defende a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Reitera as razões do agravo e do recurso especial relativas às teses de majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais e de condenação integral da parte agravada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual a decisão de fls. 463-464 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação Cível n. 0800148-40.2022.8.12.0052) nos autos de ação anulatória de cobrança de seguro c/c repetição de indébito e indenização

Documento eletrônico VDA40294198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/02/2024 20:27:03
Código de Controle do Documento: baf6096f-76b5-45b8-95a6-8e8e21e5bc9a

por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 224):

> APELAÇÃO CÍVEL– AÇÃO ANULATÓRIA DECOBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO DE SEGURO – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTACORRENTE – CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO DE VALORES NA SEARAADMINISTRATIVA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – DEVER DEINDENIZAR– VALORDAINDENIZAÇÃO– OBSERVÂNCIADAJURISPRUDÊNCIA LOCAL E PECULIARIDADES DA CAUSA – RECURSOCONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Discute-se no presente recurso a ocorrência, ou não, de danos morais na espécie.
>
> 2. O cancelamento dos descontos e a restituição administrativa dos valores descontados não têm o condão de afastar o dever de indenizar os danos morais sofridos pelo consumidor que sobrevive de seus proventos de aposentadoria, sendo certo que o desconto indevido de qualquer valor da pequena quantia que dispõe para prover sua subsistência é suficiente para lhe causar não só o agravamento da sua condição hipossuficiente, como também o sentimento de angústia e aflição, restando configurado o dano moral.
>
> 3. Segundo o método bifásico de fixação de indenização por danos morais, na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico, à luz de um grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes, conforme o interesse jurídico lesado; e, na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo-se, assim, a determinação legal de arbitramento equitativo pelo Juiz. À luz da jurisprudência local e das peculiaridades do caso concreto, indenização fixada em R$ 3.000,00.
>
> 4. Apelação Cível da parte autora conhecida e parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o agravante, além de suscitar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 6º, VI, e 14 do CDC.

Alega que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais foi irrisório; que os descontos indevidos em sua conta acarretaram abalo moral; e que o dano, neste caso, é *in re ipsa*, dispensando a demonstração do sofrimento.

Aponta ainda contrariedade aos arts. 82, § 2º, 85 e 86, parágrafo único, do CPC, defendendo que os honorários sucumbenciais sejam arcados integralmente pela instituição financeira.

Documento eletrônico VDA40294198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/02/2024 20:27:03
Código de Controle do Documento: baf6096f-76b5-45b8-95a6-8e8e21e5bc9a

Requer o provimento do recurso para que a recorrida seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a R$ 10 mil.

Quanto à alegada violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem entendeu que o valor da indenização por danos morais decorrentes do desconto indevido do benefício previdenciário fora arbitrado dentro dos critérios e bases adotados pela jurisprudência, além de terem sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se o caráter reparatório, punitivo e educativo, sem, contudo, haver enriquecimento ilícito. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão da apelação (fls. 231-232):

> Em suma, portanto, segundo o método bifásico de fixação de indenização por danos morais, na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico, à luz de um grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes, conforme o interesse jurídico lesado; e, na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo-se, assim, a determinação legal de arbitramento equitativo pelo Juiz.
>
> Na segunda etapa, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção (circunstâncias do caso) são as seguidas: a)a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor e e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).
>
> Com efeito, para situações semelhantes (descontos indevidos em benefício previdenciário/conta bancária), este Colegiado tem fixado a compensação por danos morais no valor de R$1.000,00 (Apelação Cível nº 0808994-86.2020.8.12.0029, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, Dje 04/05/2023);R$2.000,00 (Apelação Cível nº 0843943-89.2021.8.12.0001, Rel. Des. Geraldo de Almeida Santiago, DJe 18/04/2023;Apelação Cível n. 0802447-83.2022.8.12.0021, Rel. Des. Eduardo Machado Rocha, DJe 03/04/2023);R$2.500,00 (Apelação Cível nº 0800560-87.2019.8.12.0015, Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, DJe 05/05/2023);R$ 3.000,00 (Apelação Cível nº 0807732-51.2021.8.12.0002, Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade, DJe 02/05/2023; Apelação Cível nº 0801282-94.2020.8.12.0045, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, DJe 02/05/2023); R$4.000,00 (Apelação Cível nº 0800536-36.2022.8.12.0021, Rel. Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, DJe 24/04/2023) e até R$5.000,00 (Apelação Cível nº 0828470-63.2021.8.12.0001, Rel. Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, DJe08/05/2023).
>
> Portanto, considerando-se o referido grupo de precedentes, e levando se em conta a a condição financeira das partes, a finalidade educativa e preventiva da condenação, a razoável gravidade do dano, sobretudo considerando que os descontos foram cancelados na seara administrativa e que houve restituição dos valores, reputo ser adequado arbitrar o valor da indenização por danos morais em três mil reais

Documento eletrônico VDA40294198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/02/2024 20:27:03
Código de Controle do Documento: baf6096f-76b5-45b8-95a6-8e8e21e5bc9a

(R$3.000,00),montante que se afigura adequado e proporcional às especificidades do caso em análise.

No caso, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, pela condenação da agravada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3 mil.

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido do agravante e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador dos danos.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. MÚTUO BANCÁRIO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Acerca da indenização a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> 2. No caso, a decisão agravada deve ser confirmada pelos seus jurídicos

Documento eletrônico VDA40294198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/02/2024 20:27:03
Código de Controle do Documento: baf6096f-76b5-45b8-95a6-8e8e21e5bc9a

> fundamentos, pois o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 1.000,00 (mil reais), não se mostra irrisório nem desproporcional, considerando que não houve prejuízo nos rendimentos da agravante. A alteração do julgado, a fim de majorar o quantum, implica revolvimento de matéria probatória. Manutenção da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.153.054/MS, Quarta Turma, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.954.913/CE, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, tratando-se de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

No tocante à alegada violação dos arts. 82, § 2º, 85 e 86, parágrafo único, do CPC, o Tribunal de origem entendeu que (fl. 232):

> Diante do exposto, conheço o recurso interposto por José Félix Matilde e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, tão somente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de três mil reais(R$ 3.000,00), corrigido pelo IGP-M/FGV a partir do arbitramento e juros de mora de um por cento (1%) ao mês desde o evento danoso (primeiro desconto indevido).
>
> Com o provimento do recurso, redistribuo os ônus sucumbenciais, de modo a condenar ambas as partes, na proporção de 50% cada, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, os quais

Documento eletrônico VDA40294198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/02/2024 20:27:03
Código de Controle do Documento: baf6096f-76b5-45b8-95a6-8e8e21e5bc9a

arbitrado em treze por cento (13%) do valor da causa.

Assim, no que se refere à suscitada violação dos aludidos dispositivos, verifica-se que, versando a controvérsia acerca da distribuição da sucumbência, a análise da existência de sucumbência mínima ou recíproca demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Confiram-se precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE DESPESAS DE RATEIO E DE SEGURO. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DES PESAS DE CONDOMÍNIO. POSSE DO IMÓVEL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação do dispositivo legal supostamente violado ou objeto da alegada divergência jurisprudencial. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
>
> 3. O promitente comprador passa a ser responsável pelo pagamento das despesas condominiais a partir da entrega das chaves, tendo em vista ser o momento em que tem a posse do imóvel. Precedentes.
>
> 4. "**A apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ**" (AgInt no AREsp 1944295/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe 24/3/2022)
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.059.723/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES AUTORAS .
>
> [...]
>
> **5. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "a apreciação, em recurso especial, do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula 7 do STJ"**. Precedentes.
>
> 6. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 7. Nos termos da jurisprudência do STJ, os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. Precedentes.

Documento eletrônico VDA40294198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/02/2024 20:27:03
Código de Controle do Documento: baf6096f-76b5-45b8-95a6-8e8e21e5bc9a

> 7.1. No caso concreto, o Tribunal a quo fundamentou a impossibilidade de aferição dos lucros cessantes na inexistência de qualquer segurança de que a dupla sertaneja fosse mantida ou continuasse fazendo sucesso e promovendo shows. Assim, a pretensão recursal implica reexame de provas, e não revaloração das provas, mantendo-se óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 8. Agravo interno interposto por ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS e OUTRA desprovido. (AgInt no REsp n. 1.651.663/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023, destaquei.)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a análise da aplicação do princípio da causalidade para fixação de verba honorária sucumbencial implica reexame de provas, o que é inviável nesta instância especial, em razão do enunciado da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.742.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.620.394/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020; e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.628.525/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40294198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/02/2024 20:27:03
Código de Controle do Documento: baf6096f-76b5-45b8-95a6-8e8e21e5bc9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.485.418 / MS

Número Registro: 2023/0333636-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001484020228120052 08001484020228120052 50003 80014840202281200 52 80014840202281200 52 50003

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE FELIX MATILDE
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE FELIX MATILDE
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		EDILSON TOSHIO NAKAO - MS009821
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40931555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:25:22
Código de Controle do Documento: d769aca0-1000-47e4-a440-75bdb3147ada

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40931555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:25:22
Código de Controle do Documento: d769aca0-1000-47e4-a440-75bdb3147ada